

 PREGÃO ELETRÔNICO**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico nº 14/2020

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.208.408/0001-77, sediada na Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123, salas 101 a 110, Centro, Contagem, MG, CEP: 32041-230 vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar RECURSO, conforme intenção manifestada durante sessão pública, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

O processo licitatório em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio à realização das Eleições/2020, com fornecimento de mão de obra por postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Publicado o edital e ocorrida à sessão pública, a empresa ora Recorrente, manifestou intenção de recorrer contra a classificação e habilitação da empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, que foi declarada vencedora, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

A princípio, insta destacar que o prazo para interposição do recurso é três dias úteis, conforme prevê a Lei 10.520 e o item 10.3 do edital. Tendo em vista que o prazo se iniciou no dia 29/05/2020, o prazo vence no dia 01/06/2020. Portanto, o presente recurso encontra-se tempestivo.

**2) DAS RAZÕES DO RECURSO**

2.1. Descumprimento do item 6.4 do edital – Ausência de provisão para o Serviço Extraordinário(Módulo 01) e Ausências Legais (Módulo 04)

Estabelece o item 6.4 do edital:

**DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:**

6.4.1. É permitida a realização de serviço extraordinário, prestado mediante autorização prévia e expressa do TRE/RN, por meio de Ordem de Serviço, expedida pela Gestão Executiva do Contrato, LIMITADAS aos quantitativos especificados a seguir:

**6.4.1.1. Primeiro Turno (01/09/2020 a 09/10/2020):**

a) Dias úteis: Até 10h (dez horas), limitadas a 2h/dia (duas horas por dia), para todo o período do 1º Turno das Eleições de 2020;

b) Sábado (véspera da eleição): Até 10h (dez horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, após as primeiras 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 03/10/2020 (véspera da Eleição).

c) Domingo: Até 14h (quatorze horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, a cada 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 04/10/2020 (Dia da Eleição).

**6.4.1.2. Segundo Turno (10/10/2020 a 30/10/2020), se houver, apenas para os profissionais designados para a Capital:**

a) Dias úteis: Até 6h (seis horas), limitadas a 2h/dia (duas horas por dia), para todo o período do 2º Turno das Eleições de 2020;

b) Sábado: Até 10h (dez horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, após as primeiras 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 24/10/2020 (véspera da Eleição);

c) Domingo: Até 14h (quatorze horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, a cada 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 25/10/2020 (Dia da Eleição).

6.4.2. Os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados deverão estar abrangidos pelo valor indicado na proposta da empresa a ser contratada.

6.4.3. Para o atendimento de jornada extraordinária, a contratada não poderá descumprir norma trabalhista,

bem como aquelas relativas à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive, com relação ao descanso semanal remunerado, sob pena de aplicação da Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Verifica-se que a Recorrida aplicou não provisionou qualquer valor a título de rubrica de hora extra, prevista no módulo 01.

De início faz-se mister esclarecer que o próprio item editalício transrito acima, visa garantir provisões de valores para o cumprimento dos direitos trabalhistas.

A licitante desrespeitou o edital ao zerar a cotação dos percentuais da referida rubrica, com o claro intuito de se beneficiar indevidamente no certame, pois reduziria o valor cotado, ofertando supostamente uma melhor proposta, ferindo de morte a isonomia do torneio.

A manobra utilizada pela Recorrida, traz uma proposta mais vantajosa em termos econômicos e leva a dúvida em termos de uma satisfatória execução contratual.

É importante destacar, caso seja admitida a planilha de preços apresentada pela Recorrida, o Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, estarão cometendo grande injustiça com os demais licitantes, ferindo, especialmente, o princípio da isonomia e vinculação do instrumento convocatório.

Não é aceitável que APENAS uma licitante seja beneficiada e não seja dado o tratamento isonômico, princípio primordial em licitação pública. É notório perceber que a Recorrida constando um valor inferior em sua planilha de custo, se beneficiou de tal manobra, levando-a ao menor preço da competição.

O princípio da ISONOMIA, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transrito.

O Doutrinador HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".(g.n.)

Dessa forma, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Para fomentar o raciocínio, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros materiais sanáveis no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, todavia, erro formal, aquele que não respeita as formalidades essenciais do negócio jurídico, é vedado pela legislação pátria, como ocorreu no presente caso.

Por fim, ainda que não bastasse tal fato, além de zerar a rubrica de provisão de horas extraordinária, também zeroou, em seu módulo 04, a rubrica de "ausências legais", com o claro intuito de novamente se beneficiar e apresentar uma suposta planilha "mais vantajosa", pois o custo claramente seria inferior ao dos demais licitantes, tornando a competição injusta.

Por todo o exposto, é inegável que a planilha de custo da Recorrida apresenta inconsistência formal e que não pode ser sanável, haja vista não se tratar de mero erro material, conforme fundamentação acima, assim como tal manobra fere, notoriamente, o princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, sendo a desclassificação da Recorrida medida que ora se requer.

## 2.2. Redução das alíquotas Sesi e Sebrae – MP 932/20220

Como se sabe, em 31 de Março de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 932, que reduziu, em 50%, as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, especialmente as alíquotas referentes a contribuição do SESI e SEBRAE.

Inicialmente a validade da medida foi estabelecida até 30/06/2020 (3 meses), todavia, em 25/05/2020, o Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, prorrogou por 60 (sessenta) dias a validade de quatro medidas provisórias. A decisão foi publicada no Diário Oficial da União da última quarta-feira (27), passando a valer até 30/08/2020.

(<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ato-cn-40-2020.htm>)

Conforme minuta do contrato e previsão editalícia, o início da execução do objeto licitado está prevista para 01 de setembro de 2020 até 02 de setembro de 2020, ou seja, a redução das alíquotas SESI e SEBRAE, em razão da MP 932, NÃO SE APLICA ao presente certame.

Ora, Sr. Pregoeiro, NOVAMENTE, a Recorrida utiliza-se de artifícios ilícitos para se beneficiar na disputa, zerando as alíquotas dos encargos previstos e consequentemente REDUZINDO o seu custo, ferindo claramente o princípio da ISONOMIA, conforme amplamente discorrido nesta peça recursal.

Pelos fundamentos expostos acima, não há motivo e sequer justificativa para manter a licitante neste certame, tampouco permitir que a empresa com diversas irregularidades em sua planilha, permaneça vencedora do torneio.

A desclassificação da Recorrida é medida de extrema urgência, sob pena de favorecimento da Recorrida em detrimento dos demais participantes.

### 2.3. Ausência de Atestados Compatíveis

Como é cediço, o objeto do certame visa à contratação de empresa especializada na cessão e gestão de mão de obra para a prestação de serviços de apoio administrativo ao serviço eleitoral mediante alocação de postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte

Estabelece a alínea "a" do item 9.4, a saber:

b) a) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

Neste ínterim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da Recorrida, mormente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme documentos acostados pela licitante.

Ainda, nos termos da alínea "d", a licitante Recorrida deveria ter disponibilizado todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos que deram suporte às contratações informadas, endereços atuais dessas contratantes, telefones e locais onde foram prestados esses serviços, o que não foi atendido.

d) A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos que deram suporte às contratações informadas, endereços atuais dessas contratantes, telefones e locais onde foram prestados esses serviços.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa Recorrida não apresentou nenhum desses documentos e tampouco apresentou atestado cujo objeto é compatível com o licitado, mesmo assim teve sua proposta aceita.

O atestado de capacidade técnica visa garantir a aptidão e experiência dos licitantes, para fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30, II, da Lei 8.666/93, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.).

[...]

Conforme se infere no dispositivo acima, a apresentação de atestado de capacidade técnica cujo objeto é totalmente incompatível com o licitado, por si só, implica na inabilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidade e prazos dos serviços executados com

o objeto do edital, o que não foi atendido.

Registra-se que a capacidade técnica nos processos licitatórios tem lugar justamente para que a administração pública possa identificar ser o licitante atente à qualificação técnica necessária para honrar o contrato administrativo.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Diante do exposto, a empresa Recorrente requer se digne o ilustre pregoeiro a conhecer o presente recurso e, ao final, dê provimento ao mesmo a fim de:

a) DESCLASSIFICAR a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, haja vista o erro na formulação da planilha de preços, se beneficiando, de forma irregular, da manobra utilizada, qual seja, zerando custo de horas extras, ausências legais e encargos aos serviços de terceiros;

b) INABILITAR a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, tendo em vista o não atendimento da qualificação técnica necessária (item 9.4 do edital), em função de não apresentar atestado cujo objeto seja compatível com o licitado, bem como o não atendimento da alínea "d" do mesmo item, especialmente quanto à comprovação das informações e documentos disponibilizados;

Desde já, requer que o presente Recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei, bem como requer o prosseguimento no certame obedecendo a ordem de classificação.

Nestes Termos, pede deferimento.

Contagem, 01 de Junho de 2020.

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 05.208.408/0001-77

[Voltar](#)